



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000478/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/05/2008

INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA TRANSPORTADA.
RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportadora estrangeira, é solidariamente responsável pelas infrações previstas no Decreto-lei nº 77, de 1966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação dos favores da denúncia espontânea, quando o contribuinte não prova o cumprimento da obrigação legal antes da lavratura do auto de infração

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO À CARGA TRANSPORTADA. ATRACAÇÃO DO NAVIO ANTERIOR A 1º DE ABRIL DE 2009.

Conforme exegese do art. 50, Parágrafo Único, Inciso II, da IN/SRF nº 800/07, antes de 1º de abril de 2009, as informações sobre a carga transportada deveriam ser prestadas pelo, antes da atracação da embarcação em porto no País.

FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. VÁRIOS MANIFESTOS. ÚNICA ESCALA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA POR CADA DOCUMENTO.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37/66 deve incidir sobre cada infração apurada, assim entendida, no caso *sub examine*, cada manifesto de passagem não vinculado ao porto de escala em território nacional, como exige a legislação de regência, *ex vi* do art. 37, *caput* do Decreto-Lei nº 37/66 e IN RFB 800/07.

MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O afastamento da multa com base em inconstitucionalidade não é permitido, em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Robson José Bayerl (substituto).

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 12/06/2008 (fl.02/03), em razão de a Autuada não ter prestado informação acerca da carga transportada em seu navio, o qual atracou no Porto de Suape/PE em 18/05/2008. Por essa razão, foi lançada a multa no valor de R\$ 35.000,00.

A Autuada apresentou impugnação (fls.37/62), mas a DRJ em Recife/PE manteve o lançamento integralmente, ao prolatar acórdão (fls.88/97) com a seguinte ementa:

“JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

(...)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA. VINCULAÇÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO À ESCALA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em caso de descumprimento da obrigação de vincular o manifesto eletrônico à escala na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA. AGÊNCIA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, constitui-se obrigação da agência marítima prestar informações Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da carga transportada na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer nas infrações previstas no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ ou ‘f’, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANIFESTO ELETRÔNICO. INCLUSÃO APÓS ATRACAÇÃO.

No manifesto eletrônico, em regra, toda inclusão após a atracação é penalizada com a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*".

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 12/12/2011 e interpôs Recurso Voluntário em 10/01/2011 (fls.103/132), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A Recorrente não pode ser responsabilizada, pois ela é uma agência de navegação marítima e a multa somente pode ser dirigida ao transportador marítimo ou ao agente de carga;
- 2- As informações foram prestadas antes do início do procedimento fiscal, por isso é o caso de denúncia espontânea, não cabendo a aplicação da multa;
- 3- O prazo para a prestação de informação passou a ser obrigatório somente a partir de 1º de janeiro de 2009;
- 4- A ausência da vinculação dos sete manifestos de passagem ocorreu durante uma única escala do navio. Assim, em vez de aplicar sete multas de R\$ 5.000,00 cada, a autoridade fiscal deveria aplicar somente uma multa de mesmo valor, vez que foi praticada somente uma infração;
- 5- O art. 99, do Decreto-lei nº 37/66 permite o acúmulo de penas somente nos casos em que as infrações cometidas não são idênticas;
- 6- A legislação não prevê multa por cada manifesto;
- 7- A sanção aplicada fere os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Ao fim, a Recorrente pediu o reforma do acórdão da DRJ e o auto de infração fosse julgado integralmente insubsistente.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de não ter prestado informação sobre a carga transportada em seu navio que atracou em porto brasileiro. O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ e a Recorrente interpôs o recurso voluntário devolvendo as seguintes matérias para serem apreciadas por este Conselho: impossibilidade da responsabilização das agências de navegação marítima; denúncia espontânea; validade do prazo para a prestação de informação; impossibilidade de cumulação de multa; ferimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

1- Da responsabilidade da Recorrente

A Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, por não poder ser responsabilizada pela infração, haja vista ser mera agência de navegação marítima.

Todavia a alegação da Recorrente não prospera. Conforme elucida o art. 4º, da IN/SRF nº 800, de 28 de dezembro de 2007, as agências marítimas são as representantes da empresa de navegação estrangeira no país. Por sua vez, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66 dispõe que é responsável solidário pelo imposto “*o representante, no país, do transportador estrangeiro*”. Nessa linha, é inquestionável que a Recorrente é responsável solidária, nos termos do art. 128, do CTN.

Portanto, não resta dúvida quanto a responsabilidade passiva da Recorrente.

2. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que prestou as informações antes da lavratura do auto de infração, sendo o caso, portanto, de aplicação da denúncia espontânea.

Da leitura do relatório anexo ao auto de infração, extrai-se que o navio no qual a carga era transportada, Cap. San Raphael, atracou no Porto de Suape em 18/05/2008, às 2h54min e desatracou no mesmo dia, às 12h23min. E que ação fiscal teve início no dia 27/05/2008, no qual se constatou que a Recorrente deixou de vincular os manifestos eletrônicos à escala.

O art. 10, da IN/SRF nº 800, de 2007, disciplina o seguinte:

“Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/10/2

013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONC

A, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 23/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – a informação do manifesto eletrônico;

II – a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III – a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV – a informação da desconsolidação; e

V – a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga”. (grifo nosso).

Diante disso, pode-se afirmar que a falta de vinculação do manifesto eletrônico à escala leva à falta de informação da carga transportada.

Nas fls. 17/33, a autoridade fiscal juntou os detalhes das escalas, a relação dos manifestos encontrados e os extratos dos manifestos eletrônicos, demonstrando que não havia escala vinculada aos manifestos nºs 0008900814409, 0008900814395, 0008900914050, 0008900814042, 0008900814034, 0008900814026, 0008900814018.

Para ter direito ao benefício da denúncia espontânea, seria necessário que a Recorrente demonstrasse que fez a vinculação antes da lavratura do auto de infração. Contudo, apenas alegou que prestou a informação antes do lançamento, sem ao menos informar a data em que prestou a informação.

Desse modo, não existe elementos para afastar o auto de infração, com base na denúncia espontânea.

3. Do prazo para a prestação de informação

A Recorrente alega que os prazos dispostos no art. 22, da IN/RFB 899/2007, passaram a ser válidos somente a partir de 1º de abril de 2009, nos termos do art. 50, da IN/RFB nº 800/07. Por essa razão, como os fatos que originaram o lançamento ocorreram antes da citada data, o auto de infração é insubsistente.

Nesse ponto, a divergência reside no art. 50 e seu Parágrafo Único, cuja redação original era a seguinte:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

O auditor-fiscal fundamentou que pela combinação do arts. 22 e 50, *caput*; e Parágrafo Único, inciso II, da IN/RFB nº 800/07, até 1º de janeiro de 2009, as informações relativas às cargas desconsolidadas deveriam ser prestadas até a atracação da embarcação. Após a lavratura do auto de infração, a IN/RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, alterou a redação do art. 50 da IN/RFB nº 800/07 e passou a tornar os prazos do art. 22 obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009.

Com isso, a Recorrente alega que, pelo aludido art. 50 modificado, a prestação de informação dentro do prazo do art. 22 passou ser obrigatória somente a partir do dia 1º de abril, de modo que a declaração em atraso não constitui infração.

A alegação da Recorrente está considerando somente o *caput* do art. 50 e olvidando o que diz o Parágrafo Único, que impõe outro prazo para prestar as informações sobre a carga transportada, qual seja: “antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

Portanto, como a Recorrente não cumpriu a obrigação, muito menos dentro do prazo, a lavratura do auto de infração foi medida acertada.

4. Impossibilidade de cumulação de multa

A Recorrente alega que deixou de fazer a vinculação dos manifestos somente em uma escala, de modo que deveria ser aplicada somente uma multa no valor de R\$ 5.000,00 e não a cumulação de uma multa por cada manifesto.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37/66, *in verbis*:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

Nesse ponto, tem razão a Recorrente. Muito embora se trate de sete manifestos eletrônicos, a informação sobre a carga deixou de ser prestada somente uma vez. Somente em uma atracação do navio. Portanto, é o caso de aplicação de somente uma multa, **por uma única conduta, e não uma multa por cada manifesto.**

Assim, é imperativa a redução da multa de R\$ 35.000,00 para R\$ 5.000,00.

5. Ferimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Quanto ao afastamento da legislação aplicada por ferimento ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deixo de apreciar, em razão da Súmula nº 2, do CARF, que assim dispõe: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reformar parcialmente o acórdão da DRJ e reduzir a multa aplicada para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Respeitante à gradação da penalidade aplicada, divirjo da posição defendida pelo eminente relator.

Diversamente da percepção do voto vencido, entendo que a remissão à ausência de carga, constante do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 não se refira à totalidade das mercadorias transportadas pelo veículo, ou seja, em uma acepção genérica, mas sim, específica, isto é, a referência se vincula a cada lote pertencente a um mesmo proprietário acondicionada em uma mesma unidade de carga.

Tal inferência se respalda na ideia que o intuito da norma punitiva não é abastecer os cofres públicos, eis que este papel é delegado aos tributos e não às multas, sendo seu desiderato inibir práticas que violem a legislação tributária ou, como no caso dos autos, os controles administrativos.

Assim, entender a multa como incidente, uma única vez, sobre a falta de mercadoria como um todo, abriria as portas e seria um convite à prática de toda sorte de fraude, esvaziando por completo sua finalidade.

Demais disso, cabendo à RFB normatizar a apresentação das informações necessárias ao controle de cargas na área aduaneira, consoante art. 37 do DL 37/66, observa-se que o art. 10, I da IN RFB 800/2007 dispõe que a informação da carga transportada no veículo compreende a indicação de cada manifesto eletrônico, individualmente tomado.

Logo, se 07 (sete) eram os manifestos de passagem não adequadamente registrados no sistema específico da RFB, este é o número de cargas faltantes e, conseqüentemente, de infrações passíveis de multa, no caso, uma multa para cada manifesto, de maneira que está correta a interpretação atribuída pelas autoridades ora recorridas ao texto legal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, nesta parte, acompanhando o relator nas questões remanescentes.

Robson José Bayerl